



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 caput e incisos 1º e 2º.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6735/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 *caput* e incisos 1º e 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 *caput* e inciso 1º e 2º.

Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹ chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

Com base nessa estimativa, o Ipea também calculou a taxa de atrito para o país, ou seja, a proporção dos casos estimados de estupro que não são identificados nem pela polícia, nem pelo sistema de saúde. A conclusão é que, dos 822 mil casos por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Dessa forma, o crime de estupro precisa ser combatido com critérios mais rígidos. No que se refere ao *caput* do artigo 213 do Código Penal, **a pena que atualmente é reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, passa a ser reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, através do presente projeto de Lei.**

A pena do §1º do artigo 213, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, **que atualmente é de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, passa a ser reclusão de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, através do presente projeto de Lei.**

Já em relação ao §2º do mesmo artigo, se da conduta resulta morte, **que atualmente a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, passa a ser reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, através do presente projeto de Lei.**

É necessário reconhecermos que a penalidade prevista atualmente para aquele que pratica o estupro é irrisória e leviana, se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

¹Acessível em: <https://www.ipea.gov.br/porta1/categories/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto#:~:text=Brasil%20tem%20cerca%20de%20822,ano%2C%20dois%20por%20minuto%20%2D%20Ipea>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 213	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO